

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ISADORA RÓRIMA SOARES MARANHÃO LOPES

VALTER LOPES PEREIRA FILHO

**A LAICIDADE DO ESTADO DE DIREITO BRASILEIRO EM TEMPOS DE
NEOCONSERVADORISMO: UMA ANÁLISE DA PORTARIA Nº 2.282 QUE
REGULAMENTA O ABORTO LEGAL POR ESTUPRO**

TERESINA

2020

ISADORA RÓRIMA SOARES MARANHÃO LOPES
VALTER LOPES PEREIRA FILHO

**A LAICIDADE DO ESTADO DE DIREITO BRASILEIRO EM TEMPOS DE
NEOCONSERVADORISMO: UMA ANÁLISE DA PORTARIA Nº 2.282 QUE
REGULAMENTA O ABORTO LEGAL POR ESTUPRO**

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à
banca examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profº Dr. Macell Cunha Leitão

TERESINA

2020

FICHA CATALOGRÁFICA

L864l Lopes, Isadora Rórima Soares Maranhão.

A Laicidade do estado de direito brasileiro em tempos de neoconservadorismo: uma análise da portaria nº2.282 que regulamenta o aborto legal por estupro. Isadora Rórima Soares Maranhão Lopes; Valter Lopes Pereira Filho. – Teresina: Uninovafapi, 2020.

Orientador (a): Prof. Dr. Macell Cunha Leitão. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2020.

19. p.; il. 23cm.

Catlogação na publicação

Antonio Luis Fonseca Silva– CRB/1035

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

ISADORA RÓRIMA SOARES MARANHÃO LOPES
VALTER LOPES PEREIRA FILHO

**A LAICIDADE DO ESTADO DE DIREITO BRASILEIRO EM TEMPOS DE
NEOCONSERVADORISMO: UMA ANÁLISE DA PORTARIA Nº 2.282 QUE
REGULAMENTA O ABORTO LEGAL POR ESTUPRO**

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à
banca examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Profº Dr. Macell Cunha Leitão

Data de Aprovação: 08/12/20

BANCA EXAMINADORA

Macell Cunha Leitão
Profº Dr. Macell Cunha Leitão
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(Orientador)

Profª titulaçãoxxxxxxxxxx
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinador)

PAULO ALVES DA SILVA
Assinado digitalmente por PAULO
ALVES DA SILVA PAIVA:24095559349
DN: cn=PAULO ALVES DA SILVA
PAIVA:24095559349, c=BR, o=ICP-

PAIVA:24095559349 email=paulo.paiva@unfn.gov.br
Data: 2020.12.10 17:53:52 -0300

Profª titulaçãoxxxxxxxxxx
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradecemos a Deus, porque nunca foi sorte, mas sim Ele! Que sempre esteve presente em nós, nos guiando, abençoando, fortalecendo, nos fazendo acreditar, nos mostrando que nunca devemos abaixar a cabeça diante das dificuldades quando você tem um objetivo.

Aos nossos pais, Françui Lopes e Hiardley Rórima, Mônica Mendes e Valter Lopes, por todo o amor, apoio, carinho, trabalho, estímulo, que apesar das dificuldades nunca mediram esforços para proporcionar o nosso crescimento. Obrigado, por acreditarem e apostarem em nós. Amamos muito vocês.

Às nossas irmãs, Whysla Rórima e Jamilly Nicolly, que nos acompanharam durante todo esse caminho, sendo minhas companheiras. Sem vocês não chegaríamos até aqui!

À minha tia, Norma Célia, que sempre esteve comigo durante essa caminhada, se preocupando, me dando força, amor, carinho e fazendo eu enxergar que poderia conseguir e conquistar meus sonhos. Obrigada, minha querida tia, amo muito você.

À minha avó, Altacir Paiva, que encheu meu coração de amor e esperança, me proporcionou a tranquilidade e o conforto que tanto precisava para vencer esta etapa. Sem a sua força eu não conseguiria seguir em frente.

À nossa família, que apesar da distância sempre esteve nos dando apoio.

Às minhas amigas de turma, Hiwys, Leticia, Sarah, Debora e Mariana, que convivi intensamente durante os últimos anos, pelo companheirismo, momentos especiais, e pela troca de experiências que me permitiram crescer.

Aos meus amigos, Murilo, Alexson, Alexandre, Mateus, Frank e Guilherme, meu muito obrigada. Vocês foram fundamentais para minha formação, por isso, merecem o meu eterno agradecimento.

À nossa dupla, por todos os momentos vividos. Permanecemos juntos durante todo o curso, passando por tristezas e alegrias. Obrigada!

E não menos importante ao nosso orientador, Macell Leitão, pelos ensinamentos e confiança. Você é um grande professor, e só temos agradecer pela paciência e incentivo. Obrigado, Professor!

RESUMO

Este artigo objetiva trazer um estudo sobre a laicidade do estado de direito brasileiro desde a origem, até neste atual governo conservador. Posteriormente, constitui-se uma crítica direta à polêmica portaria nº 2.282 e a sua contextualização em que dificulta o aborto legal. O método de abordagem utilizado foram elementos bibliográficos e pesquisas documentais com base nesta, alcançando um debate emergencial sobre políticas sociais. É crucial a urgência de um debate sobre esse assunto, no âmbito legislativo, sem que o teor religioso seja a principal e única adversidade. Pois, corrente política acaba por se tornar um empecilho para o sucesso das políticas sociais, uma vez que é norteadas pela moral da igreja. Diante disto, o aborto ainda é questão de pauta na sociedade, mesmo com movimentações feministas. Assim, a discussão visa dar importância a difícil realidade que meninas e mulheres, vítimas de violência sexual são submetidas para realizar um procedimento assegurado por Lei.

Palavras-Chave: Estado de direito. Laicidade. Neoconservadorismo. Aborto.

ABSTRACT

This article aims to bring a study on the secularity of the Brazilian rule of law from the beginning, even in this current conservative government. Subsequently, it constitutes a direct criticism of the controversial ordinance No. 2,282 and its contextualization in which legal abortion is difficult. The method of approach used was bibliographic elements and documentary research based on this, reaching an emergency debate on social policies. The urgency of a debate on this subject, at the legislative level, is crucial, without the religious content being the main and only adversity. Because, political current ends up becoming an obstacle to the success of social policies, since it is guided by the morality of the church. Given this, abortion is still an issue in society, even with feminist movements. Thus, the discussion aims to give importance to the difficult reality that girls and women, victims of sexual violence are submitted to perform a procedure ensured by Law.

Keywords: rule of law. Secularity. Neoconservatism. Abortion.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo fazer uma análise aprofundada da portaria nº 2282 e sua correlação com a atual situação da laicidade do país, visando estudar desde a origem da laicidade, até sua atual situação em que se encontra seu exercício no governo Bolsonaro, onde será apontado o retrocesso de várias políticas sociais. O presente artigo objetiva trazer para a realidade a discussão entre Igreja, aborto, e laicidade do país, instigando assim, opiniões que possibilitem novos conhecimentos e relevância do tema na sociedade.

Atualmente situação política do país gerou um interesse pelo assunto, além da quebra de princípios que a portaria trouxe, e o modo como o aborto ainda é tratado no Brasil. A pesquisa busca esclarecer pontos que ainda são tratados como tabu para o legislativo, como também mostrar a relevância de um debate aprofundado sobre o relaxamento do aborto. Trazendo consigo uma inovação, pelo fato de a portaria ser recente e pouco debatida no âmbito jurídico, com a escassez de artigos sobre esta, o tema irá contribuir com o debate científico acerca do aborto e sua correlação com o estado laico.

Dito isto, se concretizou com o Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890 em que apresenta o rompimento definitivo entre Estado e Igreja.

É importante ressaltar que a atual Constituição Federal do Brasil, em vigor desde 1988, no Art. 5º, inciso VI, assegura liberdade de crença aos cidadãos.

Assim, o presente artigo respeitará toda e qualquer liberdade religiosa, ao passo que tentará traçar um limite para sua imposição de dogmas no âmbito do judiciário, com isso, respeitando todos os preceitos fundamentais da laicidade.

O primeiro capítulo ocupou-se de tratar sobre a laicidade, o ponto de partida será sua origem, até sua atual situação no campo político brasileiro, traçando sua trajetória correlacionada com conceitos. O segundo capítulo aborda uma crítica profunda ao neoconservadorismo no Brasil, apontando fatos que demonstram sua crescente popularização no Brasil, e já preparando para o estudo da portaria nº 2.282.

E por fim, o terceiro tópico realiza uma análise aprofundada sobre a portaria nº 2.282, dos fatos que implicaram na sua criação, o confronto de normas internacionais com esta, princípios que foram quebrados e o seu desserviço com as políticas sociais já estabelecidas, implicando na dignidade da mulher.

O presente estudo caracteriza-se de uma revisão de literatura, com jurisprudência, leis e artigos de caráter bibliográficos. Para isso, será desenvolvido pesquisas partindo da própria lei,

revisão bibliográfica composta por autores da área, jurisprudências e artigos de acordo com o tema.

2 LAICIDADE E ESTADO DE DIREITO: UM APROFUNDAMENTO DE SEU CONCEITO

No século XVIII, teve uma poderosa influência da concepção republicana, que lutava vigorosamente contra o absolutismo em defesa a liberdade religiosa e a educação do Estado laico. Assim, desempenhava um papel importante na geração de um senso de identidade comum, no qual era crucial para conquistar a independência política, tornando assim, a Revolução Americana ideologicamente possível. Porém, para que a sociedade funcione aprofundado sob diversas culturas e religiões, é preciso estabelecer um meio jurídico que respeite essa diversidade.

Com isso, a ideia de laicismo teve bastante influência com a Revolução Francesa, sendo a França depois de diversos anos de mudança um dos primeiros países a ter tal liberdade. No Brasil, influenciadores pela maçonaria francesa ajudaram com a nova Constituição que foi promulgada em 1891, que por fim, foi considerado um país laico. Assim, se concretizou com o Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890 em que apresenta o rompimento definitivo entre Estado e Igreja (BARRIENTOS-PARRA, 2015).

Essa temática brasileira de disputa por uma democracia nunca foi fácil, todavia cada vez mais direitos e garantias fundamentais foram implementados para o Estado de Direito. Sobretudo, frequentemente ainda se discute sobre a laicidade brasileira que inclusive é um direito constitucional de todo cidadão, com a separação da Igreja e Estado. Deste modo, a Constituição Federal de 1988 no art. 5º, inciso VI, reafirmou a liberdade religiosa e o caráter laico do Estado. Assim, assuntos polêmicos como símbolos religiosos em repartições públicas, ensino religioso nas escolas, a legalização do aborto, acarretam bastante discussão em toda coletividade, pois implicam pensamentos políticos e religiosos.

Por outro lado, temos uma população majoritariamente cristã, dividida entre católicos sendo 50% dos brasileiros, e evangélicos sendo 31% (DATAFOLHA, 2020), seria até natural sua influência no direito positivo. Mas tudo em excesso acaba gerando conflitos, e é nesse momento, que a emoção tenta prevalecer sobre a razão.

Mesmo que laico, diferenças não poderão ser negadas, pois não devemos confundir estado laico com estado ateu, sendo que neste último o estado se opõe a toda e qualquer religião, interferindo diretamente na vida da população (CUNHA; OLIVA). Já a nossa Constituição

Federal preceitua a liberdade de crença, permitindo que a Igreja e o Estado possam formar uma parceria, visada em obras sociais que oferecem amparo no âmbito educacional, para aqueles necessitados, mas sem comprometer a laicidade do estado.

Assim, teoricamente, a liberdade religiosa está concretizada no Estado aos seus cidadãos, em uma democracia de pluralidade de crenças. Apesar de nosso país ter uma população mais adepta ao cristianismo. É neste momento que as normas da nossa Constituição deverão ser dadas com sua eficácia máxima, para que assim, possa impor o seu Estado laico, mas respeitando sua mera liberdade de culto.

Em suma, ao falar do Estado laico, falamos também das garantias básicas, da proteção dos direitos humanos, da sociedade pluralista, da proteção da dignidade humana, da consolidação da cidadania e de todas as questões constitucionais relacionadas com o assunto que o Estado não pode deixar de amparar todas as religiões, pois este é o Estado secular. Então, a liberdade de consciência e de crença é inviolável, sendo necessária a garantia do livre exercício das atividades religiosas e a proteção dos locais de culto e dos seus serviços de acordo com a lei. E é desta forma que serão preservados os direitos individuais e o interesse coletivo, respaldados no atual Estado democrático de direito (CABRAL, 2013).

A laicidade deve ser entendida como uma autonomia entre a política e a religião, sendo considerado imparcial, permitindo a opinião de todos, sejam elas religiosas, agnosticistas, ateístas ou qualquer outra corrente política ou doutrinária. A premissa é que as opiniões expressas por qualquer tendência de pensamento não são vinculativas. Mas, com base nas garantias fundamentais que alicerçam o Estado de direito, a política e a religião são responsáveis por assegurar a liberdade e a igualdade, sendo este último um princípio constitucional também elencado no artigo 5º, em todos devem merecer tratamento igualitário.

Desta forma, ninguém pode ser tratado com privilégios ou estigma, não se aplica apenas aos cristãos, mas também a judeus, mulçumanos, budistas. Portanto, maior justiça pode ser alcançada ao lidar com várias escolhas espirituais, que inclusive, se não houver uma interpretação correta do significado do estado secular, os princípios básicos do sistema democrático, especialmente os princípios de igualdade e liberdade, correm o risco de ser ignorados.

Assim, já no seu Preâmbulo, a Constituição institui um Estado assegurador da liberdade, da igualdade e da justiça como seus valores supremos, para a formação de uma sociedade pluralista e alicerçada na harmonia social. Sendo essa, possível graças a neutralidade do Estado no campo religioso. Contudo, é quase impossível termos uma neutralidade absoluta em um estado laico, exemplo disso são os feriados religiosos, símbolos religiosos expostos em prédios

públicos, e a citação de Deus no mesmo Preâmbulo constitucional. Símbolos estes que podem gerar um certo desconforto àqueles que não adotam a crença do objeto exposto (PALMA, 2015).

Entretanto, determinados assuntos de fulcro cristão ainda permanecem polêmicos pela atual legislação, sendo o aborto um dos principais tópicos. A prova disso é a frequente repressão dos legisladores da bancada evangélica para o relaxamento em leis de aborto. Tendo como principal argumento o direito à vida, elencado no caput do artigo 5º da Constituição Federal. Isso mostra, uma certa urgência de um debate imparcial sobre o assunto, no âmbito legislativo, sem que o teor religioso seja a principal e única adversidade, levando em conta apenas fatores socioeconômicos, visando uma possível legalização do aborto, ou apenas um relaxamento de suas leis.

Contudo, não podemos negar o notório crescimento do neoconservadorismo advindo pela direita, composta principalmente por evangélicos, estes que cada vez mais vem ganhando fiéis, onde parte dessa nova onda conservadora são instigados por fundamentalismos, xenofobias e discriminações (BARROCO, 2015). Essa corrente política acaba por se tornar um empecilho para o sucesso das políticas sociais, uma vez que é norteadas pela moral da igreja (SOARES, 2019). Uma prova disso foram as eleições de 2018, onde o atual presidente Jair Bolsonaro (Partido Social Liberal), foi eleito (AZEVEDO, 2017).

No final de sua campanha eleitoral, Bolsonaro teve cerca de 42% de adesão em todo país, composta por fiéis de igrejas pentecostais e neopentecostais (Estado de Minas Internacional, 2018). Sua popularidade entre os eleitores evangélicos se deve principalmente por ser contra o aborto, chamada de ideologia de gênero, e por defender os valores da chamada família tradicional brasileira e seus “bons costumes”.

Por conta disso, existe uma certa influência de cristãos nas decisões governamentais, acarretado pelo fato dos cristãos estarem em maior número, sendo 64,6% dos brasileiros (aproximadamente 123 milhões) declarados católicos, seguidos por 22,2% (cerca de 24,3 milhões) da população que são protestantes declarados, de acordo com uma pesquisa feita pelo IBGE no ano de 2010. Por outro lado, a imparcialidade do Estado garante que esse assunto, sempre que possível, venha ser a uma pauta, sendo uma garantia que todos sejam ouvidos, dando uma primazia às mulheres, sendo elas as responsáveis por carregarem o feto em seu ventre.

Diante disto, o aborto é questão de pauta na sociedade, mesmo com movimentações feministas perante a legalização do aborto. Cabe as políticas sociais intervirem nas questões acima. Assim, essa discussão ocorre no setor religioso, por isso o questionamento de Estado

laico no Brasil. Especialmente por causa da constituição da política social das mulheres em situação de abortamento pressupõe a luta pela descriminalização e legalização do aborto (SCAVONE, 2008).

Pensar nesse processo de laicidade do Estado não é apenas considerar a separação do campo político e religioso, mas também compreender os antecedentes em que condições essa separação realmente ocorre. É notório que a religião teve uma participação importante na esfera da vida, não podendo ser ignorada na relação com outras áreas do conhecimento, mas não deixando de respeitar as crenças ou descrenças de cada cidadão e o não influenciar as crenças pessoais, crenças religiosas de seus governantes tenham influência direta na formulação de suas políticas, conforme a legislação brasileira, o Estado é laico.

3 ABORTO E NEOCONSERVADORISMO NO BRASIL: O CONTEXTO DA PORTARIA 2.282

No Brasil e no mundo, torna-se cada vez mais notório o neoconservadorismo, atualmente presente principalmente nas políticas do governo. Essa corrente se formou no Estado brasileiro no contexto de crise estrutural do capital e da ofensiva do imperialismo neoliberal, que se manifestava no aumento do desemprego, na expressão de problemas sociais e no aumento da criminalidade (LIMA; HYPOLITO, 2019).

Nesse “novo mundo”, ser conservador principalmente em um país como o Brasil, que por si só não viveu uma revolução burguesa, nem é uma transição entre regimes políticos. Em suma, em teoria, a associação pode até ser racional e coerente, mas em um sentido prático, pode ser muito injusto (ARAÚJO, 2018).

Nessas circunstâncias, essa ideologia tem levado adiante suas próprias ideias, ou seja, difundir uma cultura do medo e da violência, apelando para a ordem social por meio de convicções e repressão de “pessoas socialmente inadequadas” e conquistando a legitimidade de grande parte da população. E fazer com que os meios reprodutivos ideológicos se tornem propagandistas. O governo atual encorajou a restauração da ordem social por meio da punição de planos sensacionais (SILVA; MACIEL; FRANÇA, 2020).

Na política brasileira, à ascensão do discurso conservador é representada principalmente pelo grupo político dos fundamentalistas religiosos, que se fortaleceu na década de 1990, quando as igrejas pentecostais começaram a eleger pastores a cargos políticos, com base em ideologia de valores cristãos, tradicionais, tidos como naturais e universais (MIGUEL, 2016).

Reacionário é a característica dominante nessa ideia de neoconservadorismo, pois normalmente não lidera projetos de governo nem reúne movimentos sociais de grande porte em torno de sua bandeira. Os motivos que os unem e os fazem agir são mais um inimigo comum e uma ameaça à ordem estabelecida.

Entre as principais marcas do neoconservadorismo, a invocação de modelos de família e papéis tradicionais de gênero é fundamental para defender tenazmente a família como núcleo social principal, que é entendida pelo Estado e pautada pela integridade moral da Igreja. É nesta base que os projetos de lei e discursos de grupos religiosos fundamentalistas se tornaram mais agudos a partir de 2014, apontando que a “ideologia de gênero” é o inimigo número um desta ordem, e este termo lança uma sombra sobre os debates de gênero. E delineou um campo onde há uma clara oposição política entre o discurso dos direitos das minorias e o discurso dos valores morais da Igreja (MIGUEL, 2016).

Essa ofensiva neoconservadora tem afetado diferentes aspectos da realidade sendo assim, devido à crença em dogmas, como a religião, é muito provável que seja absorvida por atividades sociais que não usem a racionalidade. Nesse sentido, ao avaliar questões que envolvem valores morais, os neoconservadores são moralistas, ou seja, intolerantes, preconceituosos e, em última instância, fundamentalistas. Desse modo, a sociedade em que vivemos estabeleceu um conjunto de regras a serem seguidas com base em valores hegemônicos. Nesta sociedade, o modelo de família adotado segue o patriarcado, seguindo uma linha patriarcal como modelo para família (BARROCO, 2015).

Portanto, embora o modelo tradicional de família esteja atualmente sendo rompido, exemplo dos casamentos homoafetivos, ou até mesmo o formato monoparental, continuamos vendo uma forte resistência dessa ideologia, ainda mais no atual campo político, como o caso das tentativas de retroceder políticas sociais, que inclusive não possuem tanta autonomia, no campo legislativo, o exemplo mais recente disso foi a portaria de nº 2.282, de 27 de agosto de 2020, que “dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS (BRASIL, 2020).

Por conta disso, presenciamos uma maciça diligência de vários grupos religiosos em sentido contrário à determinadas políticas sociais, fato esse que inclusive não é tão recente, como o da portaria de nº 2.282, que fala sobre a necessidade do parecer técnico nos casos de interrupção da gravidez previstos em lei, acompanhado de um termo de responsabilidade e do termo de consentimento.

Um outro episódio, foi a resistência de grupos políticos conservadores contra a permissão do aborto em casos de fetos anencefálicos, pois, segundo eles, caracterizava crime de aborto, usando como argumento o artigo 124 do código penal, jornada essa que teve seu fim no dia 13 de abril de 2012, onde 8 ministros do STF votaram a favor da ADPF 54, assim, passou a ser excluída a hipótese de crime de aborto quando era identificado que o feto era anencefálico.

É nítido que conservadorismo sempre vai tentar reprimir o aborto, sendo o legislativo o mais impactante, inclusive, sendo um tema tratado, majoritariamente por homens, que ignoram os argumentos de saúde pública, em contrapartida, estes também usam argumentos jurídicos para provarem seu ponto contra o aborto, dentre eles, o conceito de “vida”, que é iniciada a partir da concepção do feto, dando pauta a uma proteção constitucional à aqueles não nascidos (BIROLI; MARIANO; MIGUEL, 2017).

Ou seja, a pauta do aborto vem sendo usada, pelos conservadores, como uma forma de chantagem política contra posições de ideias mais progressistas (BIROLI; MARINO; MIGUEL, 2017), visto que apelar para o que é “certo” em relação a determinados dogmas religiosos, vem se mostrando algo frutífero, pois a nova composição do congresso é a mais conservadora, composta por 105 deputados e 15 senadores, com o total de 20% do Congresso, em comparação com o ano de 1994, que existiam apenas 21 deputados federais declarados evangélicos (MOTA, 2020).

No ano de 2018, tivemos a ascensão do conservadorismo na esfera política, onde evangélicos de partidos da direita e extrema direita, viram uma oportunidade nos recentes escândalos políticos, dentre eles, o Impeachment da ex-presidenta Dilma Rousseff (Partido dos Trabalhadores), ocorrido em 2016, como uma oportunidade para subirem no poder, que acabou resultando a corrida eleitoral de 2018, na qual foi eleito, Jair Bolsonaro (Partido Social Liberal), eleito com base em promessas de reformas liberais acompanhadas de um forte discurso de cunho conservador. O conservadorismo tem, como uma de suas principais funções, defender as famílias tradicionais burguesas e patriarcais. Com isso, essa ideologia afeta diretamente as leis e exigências feministas, como o aborto.

Identificada a atual posição política conservadora, vemos um movimento de práxis repetitivas, onde o intuito de alguns legisladores, que são simpatizantes com o neoconservadorismo, é justamente o ato de retroagir políticas sociais já então mais relaxadas, um exemplo disso seria a portaria de nº 2.282, que é uma clara tentativa de dificultar ainda mais o aborto, nos casos que são previstos em lei, que até então são bem específicos.

Essa nova norma proposta pelo Ministério da Saúde, portaria 2.282/20, estipula que a gravidez ocasionada por estupro pode ser abortada legalmente, o que tem gerado muita

polêmica, pois alguns especialistas entendem que essa portaria está dificultando e tornando o acesso ao aborto legal ainda mais doloroso (LEITE, 2020).

4 INCONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA 2.282 POR AFRONTA À LAICIDADE DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Nos últimos meses, a portaria 2.282 do Ministério da Saúde vem causando bastante comoção, ela foi publicada em 28 de agosto de 2020, e substitui a Portaria nº 1.508, de 1º de setembro de 2005, dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, especificamente, em razão de estupro - no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Portanto, introduz mudanças suficientes que mostram inconstitucionalidade e causando um impacto direto na saúde das vítimas de violência sexual (BOUJIKIAN, 2020).

Parlamentares ameaçaram derrubar a norma no Congresso e o Instituto Brasileiro de Organizações Sociais de Saúde – IBROSS, que inclusive, ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6.552 no Supremo Tribunal de Federal – STF, que tem como objetivo declarar a inconstitucionalidade da referida portaria (ALVARES, 2020).

Na lógica retrógrada desta portaria, as mulheres que buscam o serviço de abortamento legal não recebem o devido atendimento que a equipe de saúde deveria prestar, e se tornou uma investigação criminal. Esta mudança irá distorcer as funções dos profissionais de saúde, ao deixá-los que façam o papel de investigadores, podendo afastar assim as mulheres do serviço, se não estiverem prontas para fazer a denúncia.

Com essas modificações, já no seu artigo 1º da portaria¹ estabelece que quando houver provas ou fatos criminais comprovados, os médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelas unidades de saúde deverão notificar à polícia pacientes dos casos em que houver indícios ou confirmação do crime de estupro, mas isso foi realizado de uma forma que confunde o âmbito da saúde com o de investigação (e viola o sigilo profissional) antes do aborto legal. Sem contar o fato de fazer a mulher reviver momentos de muita dor e constrangimento. Isso baseia-se na alteração do Código Penal, que altera a natureza dos crimes contra a liberdade sexual em ação pública incondicionada (CUNHA, 2020).

¹ Art. 1º É obrigatória a notificação à autoridade policial pelo médico, demais profissionais de saúde ou responsáveis pelo estabelecimento de saúde que acolheram a paciente dos casos em que houver indícios ou confirmação do crime de estupro. Ministério da Saúde, Brasília, 2020.

Sua origem, se deu por conta de um fato recentemente noticiado por vários meios de comunicação, onde uma menina de dez anos conseguiu, através da Justiça, interromper uma gravidez de 22 semanas, resultado de abusos sexuais efetuados pelo seu tio, por vez, todo o processo de interrupção da gravidez tramitou em segredo de justiça (GOMES, 2020). E passou a comover e dividir todo país, onde grupos de ativistas evangélicos foram pra frente do hospital em que ocorreria o aborto, na tentativa de impedir sua realização, chegando até a causar tumulto.

Em seu art. 3º, a portaria estabelece que o relato do evento deverá ser realizado pela própria gestante em face de dois profissionais de saúde (BRASIL, 2020), e isso acaba gerando um conflito com determinados casos, um exemplo disso, é o caso citado acima, pois vai contra o que já foi estabelecido no art. 12º da Convenção Internacional de Direitos da Criança (UNICEF, 1998), onde a criança tem a possibilidade de ter sua narração efetuada por um representante ou por um órgão apropriado com aquiescência da legislação nacional (GOMES, 2020), por conta desse tratado, foi possível a criação da Lei nº 13.431/2017, mais especificamente em seu art. 7º, que trata sobre a escuta especializada do menor. A lei em si trata das garantias da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

A notificação obrigatória é uma das visões mais criticadas na portaria, regida por uma postura intimidadora, impondo a presença da polícia, logo, que valoriza os aspectos técnicos do crime de uma perspectiva puramente dados de políticas públicas, conduta política rígida e indiferente à mulher estuprada, assim ao complicar a situação da vítima de violência sexual, aumentando sua dor psicológica, que foi ferida em uma situação passada, principalmente para vítimas negras e a pobres (CUNHA, 2020).

Assim, diante de obstáculos e constrangimentos, as consequências de encontrar métodos inseguros (como abortos caseiros ou clínicas clandestinas) podem se expandir, dando abertura para o abuso e a injustiça de questões jurídicas, que por sua vez, é essencial para garantir os direitos das mulheres, jovens e crianças.

Além disso, a portaria também estipula que dois procedimentos sejam incluídos no processo de interrupção legal da gravidez: A ultrassonografia do feto, que obviamente causa intimidação e até tortura psicológica àquelas mulheres e meninas que buscavam atendimento médico necessário devido à violência anterior. (CUSTÓDIO, 2020)

Leitura de uma lista de riscos causados por procedimentos de aborto legal sem a prevalência de acompanhamento (probabilidade associada a cada risco mencionado) ou lista aos riscos causados por não realizar este procedimento, especialmente de vida de meninas no início da gravidez ou os riscos para a saúde mental de mulheres que são forçadas a continuar a

gravidez devido à pressão, sendo sofrida em casa ou até mesmo da sociedade, podendo ser classificada de tortura contra as mulheres, uma gravíssima violação dos Direitos Humanos. Abrindo espaço aos profissionais religiosos pressionem as mulheres a não realizarem o aborto.

Assim, coloca em contrariedade com os princípios do SUS de acolhimento e resolutividade, bem como viola as normas existentes no âmbito da assistência ao aborto prevista em lei. É nesse processo do serviço de saúde que a portaria impõe enormes obstáculos e constrangimentos às vítimas, tentando desencorajá-las a abrir mão da oportunidade de conquistar seus direitos quando estão extremamente vulneráveis e dolorosas: quando buscam o Estado para acolher seus direitos. Ao proporcionar à vítima um exame de ultrassonografia dos efeitos sonoros e visuais do feto/embrião, além da notificação obrigatória à polícia (mesmo contra a vontade da vítima), são também dois dos tipos de violência que podem sofrer a partir de agora (VIANA; GUIMARÃES; EBERHARDT, 2020).

Criada em razão de uma comoção nacional, essa portaria só passou a retroagir ainda mais políticas sociais já estabelecidas há anos, editada pelo até então Ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, teve forte influência de entidades antiaborto, entre elas, o Instituto de Defesa da Vida e da Família (IDVF) e Associação Virgem de Guadalupe, dois grupos fortemente atrelados à religião, indo de encontro contra tudo que já foi estabelecido sobre a laicidade, pois a partir do momento que a religião passa a ter influência na criação de uma lei, sendo usada como justificativa das ações do atual governo, torna-se antagonista do Decreto nº 119-A, de 07/01/1890.

Nenhum estado, que seja laico, tem que ser submetido a pressões externas de grupos religiosos, pois seria uma afronta a todo seu conceito, ainda mais quando visa retroagir uma política social, coagindo mulheres a reviverem fatos traumatizantes, para profissionais que sequer são da área da medicina.

A portaria foi publicada um dia após a ministra da Família, Mulher e Direitos Humanos, Damare Alves declarar que “o governo Bolsonaro não vai apresentar nenhuma proposta para mudar a legislação atual de aborto. Isso é um assunto do Congresso Nacional” (RÉGIA, 2020). Discursos sem cabimento vindo da ministra já não choca a população brasileira, pois a mesma já se auto afirmou ao revelar “terrivelmente cristã” ao impor a ideologia religiosa em todas as diretrizes do governo, incluindo para prevenir e responder à violência contra as mulheres e assim distanciando cada vez mais de planos e ações do dever da imparcialidade religiosa que na política deve ser seguida e próximo ao conservadorismo extremo (MARTINS; SANTOS; DINIZ; 2020).

Com isso, é notório que o Ministério da Saúde estabeleceu ainda mais barreiras, restrições e violência com a edição da Portaria nº 2.282 / 2020, em vez de amparar e criar formas de favorecer o acesso das vítimas aos serviços médicos, o governo federal tem retaliado claramente.

CONCLUSÃO

Diante desse estudo, analisamos o conceito da laicidade para que a Igreja deixe de inferir em questões específicas do Estado, compreendemos assim, seu verdadeiro sentido para se evitar equívocos na sua definição, o que em nada coopera com a construção de uma sociedade pluralista e realmente democrática.

Com isso, faz-se urgente o debate sobre a representação do atual governo que se realiza pelo discurso extremamente conservador, patriarcal e cristão.

A Portaria Nº 2.282, de 27 de agosto de 2020 viola o direito das mulheres com capacidade de interromper ao aborto nos casos em que a gravidez é resultante de violência sexual. Sendo inaceitável que o governo federal faça uso de um mecanismo infralegal para constranger mulheres e meninas vítimas do crime de estupro e para dificultar um direito legalmente previsto no Brasil desde 1940 no artigo 128 do Decreto Lei nº 2.848.

Portanto, para que tenhamos uma sociedade mais justa e igualitária, principalmente livre de práticas opressoras e discriminatórias, deve ser respeitada a autonomia e competência decisória dos indivíduos nas esferas pública e privada, especialmente em relação à sexualidade e reprodução que afeta diretamente a vida das mulheres e sua autodeterminação.

REFERÊNCIAS

50% DOS brasileiros são católicos, 31%, evangélicos e 10% não têm religião. **G1**. São Paulo, 13 jan. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/13/50percent-dos-brasileiros-sao-catolicos-31percent-evangelicos-e-10percent-nao-tem-religiao-diz-datafolha.ghtml>. Acesso em: 29 out. 2020.

ALVARES, Luís Ramon. Ministério da saúde muda portaria que alterou regras para acesso ao aborto legal, **Ministério da Saúde**, 25 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.portaldori.com.br/2020/09/25/ministerio-da-saude-muda-portaria-que-alterou-regras-para-acesso-ao-aborto-legal/> Acesso em: 30 de nov de 2020.

ARAÚJO, Felipe Castro. Precisamos falar sobre o (neo)conservadorismo no Brasil. **Justificando**. [S.L.], nov. 2018. Disponível em: <https://www.justificando.com/2018/11/06/precisamos-falar-sobre-o-neoconservadorismo-no-brasil/>. Acesso em: 20 out. 2020.

ARAUJO, Guilherme. Estados Unidos. **Observatório da Laicidade na Educação**, Rio de Janeiro, maio 2019. Disponível em: <http://ole.uff.br/2019/05/31/estados-unidos/> Acesso em: 10 out. 2020.

AZEVEDO, F. O ABORTO SEMPRE FOI UM RECURSO DA FAMÍLIA TRADICIONAL. **Agência Patrícia Galvão**. Bahia, jun. 2017. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/mulheres-de-olho/dsr/o-aborto-sempre-foi-um-recurso-da-familia-tradicional-por-flavia-azevedo/>. Acesso em: 9 out. 2020.

BARRIENTOS-PARRA, Jorge. A singularidade do estado laico no Brasil à luz da Constituição de 1988 e das raízes histórico-religiosas do povo. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 111, p. 145-195, 31 dez. 2015. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2016V111P145/326/>. Acesso em: 9 out. 2020.

BARROCO, Maria Lúcia S. Não passarão! Ofensiva neoconservadora e Serviço Social. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 124, pág. 623-636, dez. 2015. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282015000400623&lng=en&nrm=iso/. Acesso em: 9 nov. 2020.

BOUJIKIAN, Kenarik. A portaria 2.282 do Ministério da Saúde e a infância interrompida. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 2 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-02/escritos-mulher-portaria-2282ms-infancia-interrompida/>. Acesso em: 18 nov. 2020.

CIROLINI, Társis. **Estado laico e liberdade religiosa: uma análise histórico-constitucional do uso de símbolos religiosos em espaços públicos no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Rio Grande do Sul, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2882/MONOGRAFIA%20versao%20final%20-%20t%C3%A1rsis.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 out. 2020.

CABRAL, F. J. P. **Direito à liberdade religiosa na perspectiva do brasil do século XXI**. Faculdades Promove; Programa Institucional Interno de Criação, Consolidação e Apoio a Grupos de Pesquisa Brasília, Curso de Direito, 2013. Disponível em: http://nippromove.hospedagemdesites.ws/arquivos_up/documentos/5fce6b4b4b34132d8fa153adb0018513.pdf. Acesso em: 10/10/2020.

CUNHA, Alves Váleria. A lei como instrumento de poder. Portaria 2.282: Eficaz para quem?. **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, São Paulo. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/Editorial%20-%20setembro.docx.pdf> Acesso em: 19/11/2020. Acesso em: 30 nov. 2020 .

CUNHA, Luiz Antonio; OLIVA, Carlos Eduardo. Sete teses equivocadas sobre o Estado Laico. **Ministério Público em Defesa do Estado Laico**, Brasília, v. 1, n. 1, p.207-227, 2014.

Disponível em: https://www2.ufjf.br/noticias/wp-content/uploads/sites/2/2019/08/estado_laico_volume_1_web-1.pdf. Acesso em: 8 out. 2020.

CUSTÓDIO, Aline. Entidades médicas e de defesa da mulher questionam nova portaria para a interrupção da gravidez. **GZH Saúde**, Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/ultimas-noticias/> Acesso em: 28 nov. 2020

DOSSIÊ sobre Portaria do MS – 2.282. **Cebes**, Rio de Janeiro, 28 set. 2020. Disponível em: <http://cebes.org.br/2020/09/dossie-sobre-portaria-do-ms-2-282-de-2020/> Acesso em: 19 nov. 2020.

FERREIRA, Guilherme Gomes. Conservadorismo, fortalecimento da extrema-direita e a agenda da diversidade sexual e de gênero no Brasil contemporâneo. **Lutas Sociais**. São Paulo, v. 20. n. 26, p. 166-178, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://www.ifg.edu.br/attachments/article/7536/Conservadorismo,%20fortalecimento%20da%20extrema-direita%20e%20a%20agenda%20da%20diversidade%20sexual%20e%20de%20g%C3%AAnero%20no%20Brasil%20contempor%C3%A2neo%20%E2%80%93%20Guilherme%20Ferreira.pdf>. Acesso em: 21 out. 2020.

FILHO, Francisco Oliveira. **Qual a modalidade de ensino religioso é permitida pela constituição de 1988: confessional ou não confessional?**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Pernambuco, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/21689/1/TCC%20COMPLETO.pdf>. Acesso em: 9 out. 2020.

GOMES, Ana Beatriz. Portaria do Ministério da Saúde sobre aborto legal precisa ser revista. **Consultor Jurídico**. Consultor Jurídico, São paulo, 2 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-02/ana-beatriz-gomes-portaria-22822020-ministerio-saude>. Acesso em: 18 nov. 2020.

LEITE, Gisele. Comentários à Portaria 2.882/2020 do Ministério da Saúde. **Jus Navigandi**, [S. l], set. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85300/comentarios-a-portaria-2-882-2020-do-ministerio-da-saude> Acesso em: 21 out. 2020.

LIMA, Iana Gomes de; HYPOLITO, Álvaro Moreira. A expansão do neoconservadorismo na educação brasileira. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 45, 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022019000100567&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 nov. 2020

MARTINS, M. M; SANTOS, P. L; DINIZ, F. C. O. R. De fábricas de calcinhas a salas rosas: a política da violência contra a mulher da ministra Damares Alves. In: II ENCONTRO NORTE MINEIRO DE SERVIÇO SOCIAL, 2., 2020, Montes Claros. **Anais [...]**. Montes Claros: UNIMONTES. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/sesoperspectiva/article/download/1501/1683/5824>. Acesso em: 19 nov. 2020

MELO, Mônica. **Direito fundamental à vida e ao aborto a partir de uma perspectiva constitucional, de gênero e da criminologia**. 2018. Tese (Doutorado em Direito

Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/21811>. Acesso em: 10 out. 2020.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia; MARIANO, Rayani. O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados. **Opinão Pública**, Campinas, v. 23, n. 1, p. 230-260, jan./abr. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762017000100230&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 20 out. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 2.282, de 27 de agosto de 2020. Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 158, n. 166, p. 359, 28 ago. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.282-de-27-de-agosto-de-2020-274644814>. Acesso em: 20 out. 2020.

PIMENTEL, Silvia; VILLELA, Wilza. Um pouco da história da luta feminista pela descriminalização do aborto no Brasil. **Ciência Cultura**, São Paulo, v. 64, n. 2, p. 20-21, jun. 2012. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252012000200010&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 26 out. 2020.

PALMA, Daniel de Oliveira. **Laicidade no Brasil e os símbolos religiosos na esfera pública**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://itr.ufrj.br/portal/wp-content/uploads/2017/10/t165.pdf>. Acesso em: 9 out. 2020.

QUEM são os eleitores de Bolsonaro?. **Estado de Minas**. Minas Gerais, out. 2018. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2018/10/07/interna_internacional,994989/quem-sao-os-eleitores-de-bolsonaro.shtml. Acesso em: 9 out. 2020.

ROCHA, Priscilla Ferreira Nobre. **Liberdade religiosa e os limites de intervenção de um estado laico no âmbito das confissões**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16241/16241.PDF>. Acesso em: 10 out. 2020.

SCAVONE, Lucila. Políticas feministas do aborto. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 2, pág. 675-680, ago. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2008000200023&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 26 out. 2020.

SENNA, C. M. G. Princípios e Direitos Fundamentais Estado laico e Direitos Fundamentais. Universidade Estadual de Londrina, **Senado**, Brasília. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-estado-laico-e-direitos-fundamentais>. Acesso em: 09 out. 2020.

SILVA, Vitória Régia da. Com a nova portaria, aborto legal não é mais procedimento de cuidado, mas sim de investigação. **Carta Capital**, São Paulo, 23 ago. 2020. Disponível em:

<https://www.cartacapital.com.br/saude/com-a-nova-portaria-aborto-legal-nao-e-mais-procedimento-de-cuidado-mas-sim-de-investigacao/> Acesso em: 19 nov. 2020

SILVA, Segislane Moésia Pereira da; MACIEL, Valnise Verás; FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. Conservadorismo como instrumento capitalista em tempos de barbárie. **Revista Katálisis**, ago. 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-49802020000200256&script=sci_abstract&tlng=pt Acesso em: 29 de nov. 2020

SOARES, G. A. A. O avanço do neoconservadorismo e a concepção do papel social da mulher no Brasil contemporâneo: uma breve análise dos significados das declarações e decisões políticas do governo Bolsonaro e de sua ministra Damares Alves. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS, 16., 2019, Brasília. **Anais** [...]. Brasília: OJS, 2019. Disponível em: <https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/1410>. Acesso em: 9 out. 2020.

VEJA quais deputados e senadores fazem parte da bancada evangélica. **Congresso em Foco**, Brasília, 2020. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/legislativo/veja-quais-deputados-e-senadores-fazem-parte-da-bancada-evangelica/>. Acesso em: 6 nov. 2020.

ANEXO I – DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO ORTOGRÁFICA



Você cria, nós formatamos!

Meu Trabalho ABNT

Formatação de trabalhos acadêmicos

28 de novembro, 2020
Teresina - PI

Thiago Sena
Sócio proprietário

William dos Anjos
Sócio proprietário

DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO GRAMATICAL

Declaro para os devidos fins, que eu ANTONIA VANEANE DA SILVA BRITO de CPF 066.061.713-77, realizei a correção gramatical do Artigo de Conclusão de Curso intitulada: A LAICIDADE DO ESTADO DE DIREITO BRASILEIRO EM TEMPOS DE NEOCONVERSAVORISMO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA PORTARIA Nº 2.282, realizado pelos acadêmicos: ISADORA RÓRIMA SOARES MARANHÃO LOPES e VALTER LOPES PEREIRA FILHO, tendo como Orientador: PROFº DR. MACELL CUNHA LEITÃO, do CENTRO UNIVERSITÁRIO – UNINOVAFAPI. E afirmo que está de acordo com a norma culta da Língua Portuguesa.

Por ser verdade, firmo a presente declaração em duas vias de igual teor.

Professora: Antonia Vaneane da Silva Brito
Graduada em: Letras Português pela UESPI
CPF: 066.061.713-77
Nº Registro Acadêmico: 1039315

Meu Trabalho ABNT

☎ (86) 981274224 / (86) 981889868
📷 meutrabalhoabnt
✉ contato@meutrabalhoabnt.com.br

meutranbalhoabnt.com.br | Página 1

ANEXO II – DECLARAÇÃO DA PÓS-GRADUAÇÃO

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que o projeto de pesquisa intitulado: **“A Laicidade do Estado de Direito Brasileiro em Tempos de Neoconservadorismo: Uma Análise da Portaria Nº 2.282 que Regulamenta o Aborto Legal por Estupro”**, dos discentes **Isadora Rórima Soares Maranhão Lopes e Valter Lopes Pereira Filho**, orientados pelo **Prof. Macell Cunha Leitão**, foi cadastrado na Coordenação de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação, **sob o processo nº 082/2020**.

Teresina, 27 de novembro de 2020



Profa. Dra. Adélia Dalva da Silva Oliveira
Coordenadora de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação do Centro
Universitário UNINOVAFAPI

